



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 20/2020

Modalidade – Tomada de Preços nº 03/2020

**Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços:**

**Lote 01: Construção de cemitério e capela velório;**

**Lote 02: Construção de cobertura com estrutura metálica em quadra poliesportiva no Distrito de Cava Grande;**

**Lote 03: Construção de centro aquático com piscina aquecida, cobertura e vestiários.**

**Objetivo – análise e julgamento de recurso**

Às 09h35min do dia 02 (dois) de julho de dois mil e vinte, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Marliéria, situado na Praça JK nº 106, Centro, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 217/2019, para análise e julgamento do recurso interposto pela empresa **W V COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI**, relativo à fase de habilitação. O resultado da habilitação, conforme a ata da sessão para habilitação do dia 16/06/2020, consta no quadro abaixo:

Licitante	Observações – Habilitação
<b>CONSTRUTORA GFSM LTDA – ME</b> , CNPJ: 28.860.296/0001-30 – Representada por Welson Moraes Santos, CPF: 057.875.426-65 Telefone: (31) 99825-3422 E-mail: <a href="mailto:construtoragarciamorais@gmail.com">construtoragarciamorais@gmail.com</a>	Habilitada
<b>CONSTRUTORA ENGEMEX LTDA – ME</b> , CNPJ: 25.054.635/0001-00 – Representada por Laiara Rodrigues dos Santos, CPF: 135.065.576-70 Telefone: (33) 3521-0945 E-mail: <a href="mailto:construtoraengemex@gmail.com">construtoraengemex@gmail.com</a>	Habilitada
<b>CONSTRUTORA RAINER EIRELI</b> , CNPJ: 15.280.565/0001-47 – Representada por Reginaldo Rainer Almeida Barros, CPF: 759.418.646-04 Telefone: (31) 99988-1404 E-mail: <a href="mailto:reginaldo.rmconstrutora@gmail.com">reginaldo.rmconstrutora@gmail.com</a>	Habilitada
<b>W V COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI</b> , CNPJ: 28.257.660/0001-71 – sem representante Telefone: (31) 3826-9808 E-mail: <a href="mailto:wvidros17@hotmail.com">wvidros17@hotmail.com</a>	Inabilitada A Certidão Simplificada estava fora do prazo dado pelo item 3.2 do Edital (180 dias), não podendo, portanto, usufruir do benefício concedido pela Lei Complementar 123/06. Além disso, apresentou a certidão municipal de débitos vencida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

	Como a empresa não pôde usufruir do benefício concedido às micro e pequenas empresas pela LC 123/06, ela foi inabilitada por ter apresentado a certidão municipal de débitos vencida.
<b>BARBOSA CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI</b> , CNPJ: 21.046.481/0001-46 – sem representante Telefone: (31) 98672-5727 E-mail: <a href="mailto:barbosa_construcoes_servicos@hotmail.com">barbosa_construcoes_servicos@hotmail.com</a>	Habilitada
<b>URBANOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME</b> , CNPJ: 23.304.570/0001-70 – sem representante Telefone: (31) 3847-4224 E-mail: <a href="mailto:urbanosconstrutora@gmail.com">urbanosconstrutora@gmail.com</a>	Habilitada

### DO RECURSO

Na data de 22/06/2020, foi recebido e-mail no endereço eletrônico [licitacoes.marlieria@gmail.com](mailto:licitacoes.marlieria@gmail.com) razões recursais da empresa **WV COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI**. Recebidas as razões recursais, o Presidente da Comissão de Licitações encaminhou as razões recursais, por e-mail, aos demais licitantes, para fins de contrarrazões em um prazo de 05 (cinco) dias úteis. **Não foram apresentadas contrarrazões.**

### SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **WV COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI** apresentou recurso contra a inabilitação, alegando que “o documento, Certidão Simplificada, com efeitos para a determinação se a empresa é ou não Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de usufruir benefícios da Lei Complementar 123/06, não seria a única forma de determinar essa condição, visto que a empresa para obter a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tem o seu principal fundamento o faturamento anual máximo limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), além do mais, destarte, poderá ver o faturamento da empresa na DRE - Demonstração do Resultado do Exercício da empresa que acompanha o Balanço Patrimonial. Ambos são demonstrações obrigatórias e devem constar no Livro Diário e mais uma opção, seria a consulta de optantes pelo SIMPLES Nacional pela internet. Toda empresa no SIMPLES Nacional é ME ou EPP, mas nem toda ME ou EPP pode se enquadrar no SIMPLES Nacional. Portanto, se for consultado que ela é do SIMPLES NACIONAL, então já estará certo de que ela é ME ou EPP. Todavia, se não for optante então só a Certidão da Junta Comercial poderá atestar isso.”

### DOS FUNDAMENTOS

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#))  
([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Edital do Processo nº 20/2020 – Tomada de Preços nº 03/2020:

**3.2** – As microempresas e empresas de pequeno porte, para que usufruam da preferência de contratação nos termos do que dispõem os artigos 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 deverá apresentar junto à documentação do CREDENCIAMENTO, fora de qualquer envelope:

**3.2.1** – Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a declaração de enquadramento arquivada ou a **certidão simplificada** expedida pela Junta Comercial ou equivalente, da sede da Microempresa e/ou da Empresa de Pequeno Porte; [A certidão expedida pela Junta Comercial será **considerada válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua emissão**].

**3.2.2** – Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a declaração de enquadramento arquivada ou a Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou equivalente, da sede da Microempresa e/ou da Empresa de Pequeno Porte;

**3.2.3** – Na hipótese do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não emitir o documento mencionado no item 3.2.2 desta cláusula, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser apresentada, no credenciamento, **declaração de porte feita pelo representante da empresa**, sob as penas da lei, mediante a comprovação dessa circunstância, como apresentação do balanço patrimonial do último exercício.

**3.3** – **A empresa que enviar os envelopes sem representante na sessão poderá anexar tal comprovação nos documentos de habilitação.**

### DA ANÁLISE

Se a recorrente tivesse apresentado apenas a certidão simplificada fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias dado pelo Edital, ela poderia participar do certame normalmente sem os benefícios concedidos às ME/EPP's pela LC 123/06.

Aconteceu que a empresa também apresentou a Certidão Municipal de Débitos vencida. A Lei Complementar 123/06, prevê em seu art. 43, §1º:

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)  
[Produção de efeito](#)

Uma vez que a recorrente não comprovou, nos termos do Edital, a condição de ME/EPP, não podendo usufruir dos benefícios da LC 123/06, ela foi declarada inabilitada por causa da Certidão Municipal vencida.

A empresa alega que existem outros meios de se comprovar a condição de ME/EPP. No entanto, o Edital é cristalino na forma em que se deve provar tal condição. Sendo o Edital a Lei interna da licitação, e utilizando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes dado pela Lei 8666/93 art. 3º, o Edital define a forma de se comprovar a condição de ME/EPP para aquele certame. Todas as outras licitantes apresentaram a Certidão Simplificada dentro do prazo estabelecido pelo Edital. Além disso, a recorrente entregou, junto à documentação para habilitação, a declaração de inexistência de fato impeditivo para sua habilitação, quando claramente havia no mesmo envelope a Certidão Municipal de débitos vencida e a certidão simplificada fora do prazo do Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo prossegue, a respeito da vinculação do Edital com o art. 41 § 2 da Lei 8666/93, dizendo:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Assim sobre o mesmo tema, se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Como se observa a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Jessé Torres<sup>2</sup>, um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:

“**o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação**, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009, 13º ed. P. 72.

<sup>2</sup> Torres, Jesse, **Comentários à Lei das licitações e contratos da administração pública: Lei nº 8.666/93**, redação da Lei nº 8.883/94. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 31.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, 106 - Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000  
CNPJ: 16.796.872/0001-48 Telefone: (31) 3844-1160  
[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

qual se acha estritamente vinculada’ reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade ‘para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (grifo nosso)

Para o estudioso Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>,

Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. **A avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.** (grifo nosso)

Antes da conclusão deste julgamento, e conforme documentos apresentados em anexo ao recurso (Certidão negativa do Município de Ipatinga e Certidão Simplificada), dentro da vigência solicitada no edital esta comissão pode verificar que ambas não sofreram nenhum impedimento ou restrição imposta pelo período crítico de pandemia em que estamos vivendo para serem retiradas nos sites, pois apresentaram novas certidões ao recurso. E a juntada de novos documentos ao processo é vedada conforme disposto no item 18.7 do edital, “*É facultada à CPL ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação por parte da licitante que deveria constar originariamente na proposta.*”

### CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitações, com base nas normas, regras do Edital, em face princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia entre os participantes, e diante do exposto acima, decide por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **W V COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI**. Os autos do Processo Licitatório nº 20/2020, Tomada de Preços nº 03/2020, serão encaminhados à Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para fins do disposto na Lei 8.666/93.  
Marliéria, 02 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Gerson Quintão Araújo**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Felipe Cristian F. Roque**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Suelen Avelino da Trindade**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Neila Cristina de F. Almeida**  
Membro

O Prefeito Municipal de Marliéria/MG, no uso de suas atribuições, depois de analisar o recurso interposto no Processo nº 20/2020, Tomada de Preços nº 03/2020, e a deliberação da Comissão Permanente de Licitações, acolhe integralmente e com os mesmos fundamentos a decisão e julga improcedente o recurso interposto pela licitante, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **WV COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI**, e autorizando o prosseguimento do certame para a fase de abertura de propostas.  
Marliéria/MG, 02 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Geraldo Magela Borges de Castro**

<sup>3</sup> Fernandes, J. U. Jacoby **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**, 3º ed. rev. Atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59.